



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

**PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS
E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2º, 3º, 20º e 21º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 25º do Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.

Este projecto de Regulamento foi aprovado em reunião municipal realizada em
___/___/___.

Vai este projecto ser publicitado em todo o Concelho, através de Editais e estará assim em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, durante 30 dias, contados a partir do dia de publicação do Edital, após o que será definitivamente aprovado pela Exma Assembleia Municipal e publicado no Diário da República, e entrará em vigor nos termos do disposto no artigo 20º, adiante mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1º

(Objecto)

- 1- O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de GAVIÃO e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de dezembro em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas
- 2- Entende-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:
 - a) Os teatros;
 - b) Os cinemas;
 - c) Os cine-teatros;
 - d) Os coliseus;
 - e) Os auditórios;
 - f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Artigo 2º

(Obrigatoriedade do Licenciamento)

- 1- Estão sujeitos a licenciamento municipal:
 - a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
 - b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de Utilização, nem pelo Certificado de Vistoria definido no artigo 10º deste Regulamento.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

- a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrocéis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados aqueles cujas características ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3º

(Procedimento)

- 1- Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação do local de funcionamento;
 - c) O período de duração da actividade;
 - d) A lotação prevista;
 - e) O tipo de licença pretendida.
- 2- O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 3- A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.
- 4- A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara que poderá delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.
- 5- A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.
- 6- Para efeitos da emissão da licença de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 22º, do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.
- 7- As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com pelo menos oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença accidental deverá ser deferido ou



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

- 8- O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 18º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no nº 3.

Artigo 4º

(Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto)

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo da validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5º

(Indeferimento do pedido de licença)

- 1- O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:
 - a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
 - b) Se a vistoria a que se refere o nº 3, do artigo 3º se pronuncie nesse sentido.
- 2- O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6º

(Documentos a apresentar para recintos itinerantes)

- 1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:
 - a) Apólice de seguro contra terceiros;
 - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

- 2- Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.
- 3- No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.
- 4- O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7º

(Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto)

- 1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:
 - a) Apólice de seguro contra terceiros;
 - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2- Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
- 3- Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.
- 4- No caso de balcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8º

(Autenticação de bilhetes)

- 1- Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatório a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

- 2- Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.
- 3- No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.
- 4- O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7º

(Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto)

- 1- É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:
 - a) Apólice de seguro contra terceiros;
 - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2- Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.
- 3- Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.
- 4- No caso de balcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8º

(Autenticação de bilhetes)

- 1- Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatório a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares.

- 2- Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23º, do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 9º

(Cedência de terrenos)

Não haverá lugar a devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 10º

(Recintos fixos de diversão)

- 1- Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem para o seu funcionamento de Licença de Utilização.
- 2- Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.
- 3- Nos recintos de 5ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal fôr julgado conveniente.
- 4- Com base no Auto de Vistoria será emitido um **Certificado de Vistoria**, termos do artigo 11º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.
- 5- As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no Certificado de Vistoria.
- 6- Os recintos com o Certificado de Vistoria não necessitam da licença acidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo
- 7- A vistoria para efeito de emissão de Certificado de Vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

2- As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17º

(Competência para a instrução e aplicação de sanções)

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação da normas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18º

(Taxas)

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se refere os artigos 2º, 10º e 19º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas e que são as seguintes:

Artº 2º =

- | | |
|---|-----------|
| 1- a) Licença de funcionamento em recintos itinerantes ou improvisados | 6.000\$00 |
| b) Por cada dia além do primeiro | 1.000\$00 |
| 2- a) Licença acidental de recinto para espectáculo de natureza artística | 3.000\$00 |
| b) Por cada dia além do primeiro | 500\$00 |

Artº 10º =

15.000\$00

Artº 19º =

5.000\$00

Artigo 19º

(Isenções)

1- Estão isentos de taxas a que se refere o número anterior:

- O Estado e demais Pessoas Colectivas de Direito Público;
- As Instituições particulares de Solidariedade Social;
- As Pessoas Colectivas de Utilidade Pública.

2- O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 20º

(Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público)

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 21º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após publicação do Regulamento definitivo em Diário da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

- a) Vistoria para a emissão da Licença de Utilização;
- b) Vistoria para a emissão do Alvará Sanitário.

Artigo 11º

(Conteúdo do Certificado de Vistoria)

O **Certificado de Vistoria** a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

Artigo 12º

(Fiscalização deste Regulamento)

- 1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.
- 2- As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 13º

(Embargo)

- 1- As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara.
- 2- O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c), do nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Divisão Administrativa e Financeira

- 3- Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a trâmite constante do artigo 57º, do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 14º

(Contra-ordenações)

Constituem contra-ordenações púniveis com as seguintes coimas:

- a) De 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 a 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos nºs 1 e 2, do artigo 10º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria;
- b) De 10.000\$00 a 200.000\$00 e de 20.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do nº 1, do artigo 2º;
- c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do nº 3, do artigo 10º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 5, do artigo 10º, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria;
- d) De 5.000\$00 a 50.000\$00 e de 10.000\$00 a 100.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 5, do artigo 10º, no caso de recintos de 5ª categoria.

Artigo 15º

(Negligência e tentativa)

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14º a negligência e a tentativa serão sempre púniveis.

Artigo 16º

(Sanções acessórias)

- 1- Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
- a) Encerramento do recinto.
 - b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.